



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000367019

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006535-97.2023.8.26.0073, da Comarca de Avaré, em que é apelante SANDRA REGINA BEXIGA GIANETTI, é apelado MUNICÍPIO DE AVARÉ.

ACORDAM, em 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V.U. Sustentou oralmente o Dr. José Renato Fusco.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANTONIO CARLOS VILLEN (Presidente) E MARCELO SEMER.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

MARTIN VARGAS

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível n. 1006535-97.2023.8.26.0073

Apelante: Sandra Regina Bexiga Gianetti (Justiça Gratuita)

Apelado: Município de Avaré

Juiz sentenciante: Dr. Luciano José Forster Junior (2ª Vara Cível – Foro de Avaré)

Voto n. 2310

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PISO SALARIAL NACIONAL DO MAGISTÉRIO. AUSÊNCIA DE ESCALONAMENTO AUTOMÁTICO PARA TODAS AS CLASSES DA CARREIRA. AUTONOMIA MUNICIPAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido de professora da rede municipal de ensino, a qual pleiteia que seus vencimentos sejam reajustados com base nos aumentos do piso salarial nacional do magistério (Lei n. 11.738/2008) de modo escalonado, consoante posição em que se encontra na tabela de vencimentos e com reflexo nos adicionais temporais, adicional de qualificação, terço constitucional, férias e outros direitos que tenham por parâmetro o seu salário base. A autora sustenta que a falta de escalonamento compromete a progressão na carreira.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se o reajuste do piso salarial nacional do magistério, previsto na Lei n. 11.738/2008, deve refletir automaticamente em todas as classes da carreira dos professores municipais ou se cabe ao ente federativo regulamentar a aplicação dos reajustes dentro da estrutura de vencimentos da categoria.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Constituição Federal garante a autonomia administrativa e financeira dos municípios, permitindo-lhes disciplinar a remuneração de seus servidores, nos termos dos arts. 18 e 30, II, ambos da CF/1988.

4. A Lei n. 11.738/2008 estabelece o piso salarial profissional nacional do magistério, mas não impõe escalonamento automático dos reajustes para todas as classes da carreira docente e, assim, cabe ao município regulamentar a progressão na carreira e a estrutura remuneratória.

5. O C. STF, ao analisar a constitucionalidade da Lei n. 11.738/2008, não determinou a extensão obrigatória dos reajustes do piso nacional a toda a tabela de vencimentos dos professores municipais.

6. A interpretação segundo a qual o reajuste do piso deve ser aplicado de forma linear e automática a toda a estrutura da carreira implicaria ingerência indevida na autonomia municipal para organização de sua política remuneratória.

7. Inexiste previsão legal que determine a vinculação automática dos reajustes do piso nacional às demais classes, níveis ou graus da carreira docente municipal. Sentença que julgou improcedente o pedido da autora mantida.

IV. DISPOSITIVO

Recurso desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 18, 30, II, arts. 24, §1º, e 206, VIII; Lei n. 11.738/2008; LCM n. 216/16, art. 6º, art. 14, I e II, art. 15;

Jurisprudência relevante citada: STF, ADI n. 4.167, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 27.04.2011; STJ, REsp n. 1.426.210/RS, Tema n. 911; TJ/SP, Apelação Cível: 0007803-20.2023.8.26.0037, Rel. Des. Antonio Carlos Villen, 10ª, j. 04/12/2024, Apelação Cível: 0007498-36.2023.8.26.0037, Rel. Desª. Teresa Ramos Marques, j. 02/05/2024, Apelação Cível: 10018244820208260075, Rel. Desª Isabel Cogan, j. 19/11/2024

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Sandra Regina Bexiga Gianetti**, visando impugnação da r. sentença de fls. 194/200, cujo relatório se adota e, ainda, acrescenta-se que sobreveio r. sentença com o seguinte teor: “...a pretensão da autora no sentido de que o piso da categoria incida conforme a evolução funcional e tenha reflexos nos demais níveis, faixas e classes da carreira de forma escalonada contraria o entendimento firmado no Tema nº 911, à míngua de previsão expressa na lei local. Vale dizer, pois, que a Lei nº 11.738/2008 fixou o piso salarial, mas não determinou a “incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que

somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais”. Conforme destacado pela e. Desembargadora Teresa Ramos Marques, no julgamento da Apelação nº 0007498-36.2023.8.26.0037, “o piso nacional diz respeito somente a isso: o piso. Serve como referência mínima, não podendo nenhum ente público ficar aquém dele. Mas nada diz sobre classes ou vencimentos superiores ao piso, salvo previsão legal expressa, inexistente na hipótese”. Inviável, na hipótese dos autos, conceder aumento remuneratório ou promoção com base em vencimento aplicável somente ao piso salarial. É o que basta para a improcedência da ação. ANTE O EXPOSTO, julgo improcedente a presente ação”, por conseguinte determinou ao sucumbente o pagamento das custas, despesas processuais e honorário advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa, observada gratuidade de justiça concedida.

Opondo-se ao desfecho empreendido em primeiro grau a autora interpôs recurso de apelação, conforme fls. 204/245.

Nesse passo, irresignada e objetivando a reforma da r. sentença, a **autora/apelante**, alegou, em síntese, que: **(i)** a sentença recorrida julgou improcedente a demanda sob o fundamento de que a apelante sempre recebeu remuneração proporcional acima do piso nacional e que a legislação municipal não prevê escalonamento automático para refletir o reajuste do piso nacional em todas as classes da carreira; **(ii)** a decisão não prospera, pois a legislação federal impõe a observância do piso nacional como vencimento inicial da carreira do magistério, sendo vedada a fixação de vencimento-base inferior, conforme precedentes do STF (ADI 4.167/DF e ADI 4.848); **(iii)** “o valor do piso nacional há de corresponder ao vencimento inicial da primeira categoria, de modo que, a partir dele é que deve ser realizado o escalonamento remuneratório fixado na legislação municipal”; **(iv)** a Lei Complementar Municipal n. 216/2016 adota expressamente o piso nacional como referência mínima para a estrutura remuneratória da carreira do magistério municipal, devendo haver a repercussão dos reajustes em toda a carreira; **(v)** o STJ, no Tema 911, reconheceu que o escalonamento dos vencimentos deve observar o

piso nacional sempre que houver previsão na legislação local, o que ocorre no presente caso; **(vi)** há precedentes do TJSP condenando municípios a adequar a remuneração dos professores ao piso nacional; **(vii)** deve ser reconhecido o direito à adequação da remuneração da apelante, reajustados em conformidade com o piso nacional de forma escalonada, com pagamento das diferenças salariais e reflexos nas demais verbas que tenham como base o vencimento inicial da carreira.

Por fim, requereu o provimento do recurso para reformar a sentença recorrida e julgar procedente o pedido inicial.

Razões adversas apresentadas pelo Município de Avaré, conforme fls. 251/269.

Observado o prazo estabelecido na Resolução n. 903/2023 do Egrégio Tribunal de Justiça, houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

No que tange ao juízo de admissibilidade, é o caso de conhecer do recurso de apelação interposto, porquanto tempestivo, legalmente isento de preparo, conforme art. 98, §1º, inc. I, do CPC e presentes os pressupostos de admissibilidade.

Pelo que se depreende dos autos, a questão possui conteúdo de direito e o contexto de ordem fática está restrito aos documentos e provas já existentes nos autos, de modo que propicia o conhecimento de plano da matéria.

Superado o exame de admissibilidade, passa-se ao enfrentamento do mérito, em relação ao qual entende esta C. Câmara que o inconformismo não comporta provimento, na medida em que insuficientes os argumentos deduzidos para infirmar as conclusões veiculadas no *decisum* recorrido, consoante fundamentação que adiante seguirá.

A autora, professora PEB II, admitida em 11/02/2011, lotada

na Secretaria Municipal da Educação da cidade de Avaré e enquadrada na escala de vencimentos do magistério público municipal no nível II, Grau D, alegou que, embora atue como professora, o Município deixou de observar o piso nacional do magistério, fixado pela Lei n. 11.738/2008. Pleiteou, também, o recálculo do salário base, tendo em vista o reflexo da alteração do valor da hora aula de professor. Adj. I-A na escala de vencimentos, adequando-se ao Piso Nacional.

Nas contrarrazões o Município de Avaré alegou, brevemente, que: **(i)** *“o benefício pecuniário que a parte autora persegue só será viável se e quando houver norma específica regulamentando a matéria, razão pela qual, a presente ação deve ser julgada totalmente improcedente”*; **(ii)** a Lei n. 11.738/08 estabelece apenas o piso salarial nacional do magistério, sem impor o escalonamento automático para toda a carreira; **(iii)** a legislação municipal vigente não prevê a repercussão dos reajustes do piso nacional nos demais níveis e graus da carreira, sendo inapropriada a pretensão da apelante; **(iv)** a EC n. 108/2020 exige norma específica para dispor sobre o piso nacional dos profissionais do magistério, afastando a validade da fixação por Portarias do MEC; **(v)** o salário-base da requerente, ponderando a proporção entre a carga horaria mensal da apelada que é 135 horas mensais e a do piso que é de 200 horas mensais, supera o valor piso fixado para anos de 2022 e 2023, razão porque não há falar em reflexo automático na escala de vencimentos; **(vi)** o STJ, no Tema 911, estabeleceu que o vencimento inicial das carreiras do magistério deve corresponder ao piso nacional, mas sem reflexo automático nas demais vantagens e gratificações, salvo previsão expressa na legislação local; **(vii)** o STF reconheceu a controvérsia sobre o tema ao afetar o RE 1.502.069/SP à sistemática da repercussão geral (Tema 1324), reforçando a ausência de consenso quanto à obrigatoriedade do escalonamento automático do piso; **(vi)** o pagamento da apelante já respeita a proporcionalidade do piso nacional considerando sua carga horária mensal de 135 horas, não havendo valores inferiores ao mínimo legal; **(vii)** o Poder Judiciário não pode atuar como legislador positivo para impor reajustes salariais sem previsão normativa expressa, conforme Súmula Vinculante n. 37 do STF e considerar apenas a proporção matemática ensejaria

desrespeito à referida Súmula. Requereu o desprovimento do recurso e manutenção da r. sentença de primeiro grau.

Pois bem.

Incontroverso que o piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica é estabelecido pela Lei n. 11.738/08, que assim institui em seus arts. 1º e 2º:

“Art. 1º Esta Lei regulamenta o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica a que se refere a alínea “e” do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

(...)

§ 3º Os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho serão, no mínimo, proporcionais ao valor mencionado no caput deste artigo”.

Art. 5º - O piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009.

Parágrafo único. A atualização de que trata o caput deste artigo será calculada utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da Lei no 11.494, de 20 de junho de 2007.

Incontestável, também, a abrangência nacional da

mencionada Lei, bem como os dispositivos citados acima, conforme estabelece o art. 24, §1º, da CF, o que determina seu acatamento e cumprimento por todos os entes federativos.

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

Acrescenta-se, ainda, que o art. 206, VIII, da CF, estabelece que a competência para disciplinar o “*piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal*”, é da União.

Nesse passo, o Município de Avaré, em cumprimento e homenagem ao estabelecido nos arts. 24, §1º, e 206, VIII, ambos da CF, promulgou a Lei Complementar n. 216/16 instituindo piso salarial municipal. (fl. 77)

Art. 6º - Nenhum Profissional do Magistério poderá receber vencimento inferior ao piso nacional de vencimento.

Parágrafo único. Considera-se piso salarial municipal da carreira do Magistério Municipal o valor do vencimento correspondente ao Nível I, Grau "A" da tabela salarial de Professor Adjunto.

Para não restar dúvida acerca da legalidade e constitucionalidade da Lei n. 11.738/08, o C. STF, no julgamento da ADI n. 4167/DF, entendeu ser “*constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global*”.

Ementa: CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E

*ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO. 1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se esgotou (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008). 2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com **base no vencimento, e não na remuneração global**. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador. 3. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008. (STF - ADI: 4167 DF, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, Data de Julgamento: 27/04/2011, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-162 DIVULG 23-08-2011 PUBLIC 24-08-2011 EMENT VOL-02572-01 PP-00035)*

Ademais, cumpre mencionar e salientar que não há falar em suposto desrespeito à autonomia administrativa ou financeira e orçamentária dos órgãos públicos na administração de seu quadro de servidores e orçamento. Nas palavras do E. Ministro Joaquim Barbosa em seu voto no julgamento da ADI n. 4167/DF¹, “(...). *A questão federativa relevante é se aumento do dispêndio com remuneração violaria a autonomia dos entes federados por vincular recursos e reduzir o campo de opções do administrador público (dinheiro que poderia ser gasto em outros pontos acabarão canalizados para a folha de salários). Mas relembro que os estados membros e a população dos municípios fazem parte da vontade política da União, representados no Senado e na Câmara dos Deputados,*

¹ <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=626497> – acesso em 27/03/2025

respectivamente. Lícito pensar, portanto, que os demais entes federados convergiram suas vontades à aparente limitação prática de suas escolhas no campo dos serviços educacionais. (...)” - (fl. 18 do referido voto)

Com argumentos que caminham na mesma direção dos fundamentos acima citados, após enriquecedor debate entre os Ministros, o E. Ministro Ricardo Lewandowski, no julgamento da mesma ADI, assim pronunciou-se:

“(...) Entendo, finalmente, da mesma forma como fez o Ministro Joaquim Barbosa, que não há nenhuma ofensa à autonomia financeira e orçamentária dos Estados porque a própria lei prevê o mecanismo de compensação e, ademais, deu um prazo de carência para que essa medida entrasse em vigor. Portanto, os entes federados puderam perfeitamente se adaptar a ela, tiveram um largo tempo para fazê-lo (...). Portanto, quando um projeto de lei passa pela Câmara dos Deputados e é analisado pelo Senado Federal, onde estão congregados os representantes dos Estados-membros, essas considerações de natureza orçamentária foram certamente feitas e estão superadas, porque a missão precípua do Senado é exatamente examinar os impactos orçamentários, nos entes federados, dos diversos projetos de lei que lá tramitam (...).” - (fls. 38 e 78)

Logo, a constitucionalidade da Lei n. 11.738/08 é questão superada e, por isso, passa-se à verificação de eventual desrespeito em relação ao alegado pela apelante de que a *“apelada manteve o valor da hora aula em R\$ 16,17, para o nível I - grau A, do cargo de professor adjunto, vencimento base da carreira inicial do magistério público municipal”* e deixou de cumprir o determinado na Lei n. 11.738/08, que instituiu o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.

Nesse passo, afirmou que essa prática distorce a sua remuneração, pois o descumprimento acarreta desvalorização do profissional, uma vez que no ano de 2022 foi estabelecido que seria fixado o valor de R\$ 3.845,63

(três mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e sessenta e três centavos) para o piso nacional e para o ano de 2023 o valor de R\$ 4.420,55 (quatro mil, quatrocentos e vinte reais e cinquenta e cinco centavos), valores esses relativos à jornada de 40h semanais.

Nesse diapasão, verifica-se que não merece prosperar a irresignação da apelante, pois, *in casu*, o que se extrai do art. 6º da legislação municipal n. 216/16, e bem assim em face do disposto na Lei Federal n. 11.738/2008, especificamente, no seu art. 2º, § 1º, acima transcritos, é apenas que os entes federativos têm a obrigação de garantir respeito ao valor do piso nacional ao salário inicial das carreiras do magistério público da educação básica.

Com efeito, o art. 14, I e II, da Lei Municipal n. 216/16, ao instituir o Plano de Carreiras e Remuneração da Educação Básica do Município, criou um sistema de evolução funcional baseado nos institutos da progressão horizontal, enquadramento e reenquadramento.

Além disso, dispõe expressamente que:

Art. 15. A Evolução Funcional somente se dará de acordo com a previsão orçamentária de cada ano, que deverá assegurar recursos suficientes para:

I - a Progressão Horizontal de, no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) dos Profissionais da Educação Básica;

II - o Enquadramento e o Reenquadramento de todos os profissionais da Educação Básica habilitados.

§ 1º As verbas destinadas à Evolução Funcional do Magistério deverão ser objeto de rubrica específica na lei orçamentária.

§ 2º Os recursos previstos em orçamento para a evolução funcional do Profissional da Educação Básica serão distribuídos entre os cargos do Quadro do Magistério, de forma proporcional à massa salarial.

Ora, não há nos mencionados dispositivos nenhuma norma ou determinação legal expressa de vinculação automática e imediata do piso

nacional sobre os níveis presentes no Anexo II da Lei Municipal 216/16.

Aliás, sobre a controvérsia instalada, vale mencionar que o C. STJ deixou assente, ao julgar o REsp n. 1.426.210/RS², que estabeleceu o Tema n. 911, o seguinte entendimento:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. VENCIMENTO BÁSICO. REFLEXO SOBRE GRATIFICAÇÕES E DEMAIS VANTAGENS. INCIDÊNCIA SOBRE TODA A CARREIRA. TEMAS A SEREM DISCIPLINADOS NA LEGISLAÇÃO LOCAL. MATÉRIAS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

2. A Lei n. 11.738/2008, regulamentando um dos princípios de ensino no País, estabelecido no art. 206, VIII, da Constituição Federal e no art. 60, III, "e", do ADCT, estabeleceu o piso salarial profissional nacional para o magistério público da educação básica, sendo esse o valor mínimo a ser observado pela União, pelos Estados, o Distrito Federal e os Municípios quando da fixação do vencimento inicial das carreiras.

3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4167/DF, declarou que os dispositivos da Lei n. 11.738/2008 questionados estavam em conformidade com a Constituição Federal, registrando que a expressão "piso" não poderia ser interpretada como "remuneração global", mas como "vencimento básico inicial", não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título. Consignou, ainda, a Suprema Corte que o pagamento do referido piso como vencimento básico inicial da carreira passaria a ser aplicável a partir de 27/04/2011, data do julgamento do mérito da ação.

4. Não há que se falar em reflexo imediato sobre as vantagens temporais, adicionais e gratificações ou em reajuste geral para toda a carreira do magistério, visto que não há nenhuma determinação na Lei Federal de incidência escalonada com aplicação dos mesmos índices utilizados para a classe inicial da carreira.

² <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?b=ACOR&livre=%28RESP.clas.+e+%40num%3D%221426210%22%29+ou+%28RESP+adj+%221426210%22%29.suce.&O=JT> – acesso em 27/03/2025

(...)

7. *Considerações acerca dos limites impostos pela Constituição Federal - autonomia legislativa dos entes federados, iniciativa de cada chefe do poder executivo para propor leis sobre organização das carreiras e aumento de remuneração de servidores, e necessidade de prévia previsão orçamentária -, bem como sobre a necessidade de edição de lei específica, nos moldes do art. 37, X, da Constituição Federal, além de já terem sido analisadas pelo STF no julgamento da ADI, refogem dos limites do recurso especial.*

8. *Para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, firma-se a seguinte tese: "A Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais."*

9. *Recurso especial parcialmente provido para cassar o acórdão a quo e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que reaprecie as questões referentes à incidência automática da adoção do piso salarial profissional nacional em toda a carreira do magistério e ao reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, de acordo com o determinado pela lei local. Julgamento proferido pelo rito dos recursos repetitivos (art. 1.039 do CPC/2015). (REsp n. 1.426.210/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 23/11/2016, DJe de 9/12/2016 Tema 911) – (g.n.)*

Assim, tendo em vista o valor estipulado pela Portaria n. 67/2022 de **R\$ 3.845,63 (três mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e sessenta e três centavos)**, para o exercício de 2022 e, PARECER N. 1/2023/CGVAL/DIFOR/SEB/SEB³, homologado pela Portaria 17/2023⁴, que estabeleceu o valor de **R\$ 4.420,55 (quatro mil, quatrocentos e vinte reais e cinquenta e cinco centavos)**, para o ano de 2023 e para jornada de 40 horas

³<https://www.gov.br/mec/pt-br/aceso-a-informacao/institucional/estrutura-organizacional/orgaos-especificos-singulares/secretaria-de-educacao-basica/publicacoes/pdf/Parecer1.pdf> - acesso em 27/03/2025.

⁴ – <https://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-n-17-de-16-de-janeiro-de-2023-458228873> – acesso em 27/03/2025

semanais, todas do Ministério da Educação, forçoso reconhecer, de acordo com os demonstrativos de pagamento juntados pela apelante, que o Município agiu com acerto em relação aos vencimentos da apelante, pois não há previsão de reajuste geral automático na Lei Municipal 216/16.

Nesse ponto, válido registrar o mencionado na r. sentença de primeiro grau:

Bem se vê que a Lei Complementar editada pelo Município de Avaré não definiu o piso salarial da categoria de forma nominal.

No entanto, considerando o valor proporcional à sua jornada, a autora recebeu no período indicado na inicial vencimento superior ao piso nacional, atualizado nos termos das portarias editadas pelo Ministério da Educação (Portaria nº 67/2022 e Portaria nº 17/2023).

Com efeito, de acordo com os demonstrativos de pagamento juntados com a inicial, a autora, que trabalhava por 176 horas mensais (fls. 2 e 88), recebeu os seguintes salários-base:

- janeiro/2022 a fevereiro/2022: **R\$ 3.849,12** (fls. 91/92);*
- março/2022 a abril/2022: **R\$ 4.245,12** (fls. 93/94);*
- maio/2022 a fevereiro/2023: **R\$ 4.669,28** (fls. 95/105);*
- março/2023 a novembro/2023: **R\$ 4.903,36** (fls. 106/114).*

Já o piso nacional do magistério para carga horária de 200 horas mensais, conforme definido naquelas portarias, foi o seguinte:

- 2022: R\$ 3.845,63 (**R\$ 3.384,15** para 176 horas mensais)*
- 2023: R\$ 4.420,55 (**R\$ 3.890,08** para 176 horas mensais)*
- (grifo no original)*

A Lei Complementar nº 216/2016, que “dispõe sobre o Plano de Carreira e Remuneração da Educação Básica Municipal”, não prevê o escalonamento pretendido para que o reajuste do piso nacional da carreira reflita automaticamente sobre todas as demais faixas, níveis e

classes, tal como se observa do seu artigo 4º e ss. (fl. 76).

Assim, a pretensão da autora no sentido de que o piso da categoria incida conforme a evolução funcional e tenha reflexos nos demais níveis, faixas e classes da carreira de forma escalonada contraria o entendimento firmado no Tema nº 911, à míngua de previsão expressa na lei local. Vale dizer, pois, que a Lei nº 11.738/2008 fixou o piso salarial, mas não determinou a “incidência automática em toda carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais”.

Conforme destacado pela e. Desembargadora Teresa Ramos Marques, no julgamento da Apelação nº 0007498-36.2023.8.26.0037, “o piso nacional diz respeito somente a isso: o piso. Serve como referência mínima, não podendo nenhum ente público ficar aquém dele. Mas nada diz sobre classes ou vencimentos superiores ao piso, salvo previsão legal expressa, inexistente na hipótese”. – (g.n.) - (fls. 197/198)

Além disso, é certo que o reajuste pleiteado deve obediência ao princípio da legalidade estrita, nos termos do art. 37, X, da CF e da Súmula Vinculante n. 37, segundo a qual “*não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia*”.

Dessarte, atender a demanda pleiteada e conceder aumento remuneratório ou promoção com base em vencimento aplicável somente ao piso salarial resultaria em possível apropriação de função que não compete ao Poder Judiciário, tendo em vista a exigência de lei para que se verifique o referido aumento. O princípio da separação dos poderes é fundamento para estabelecer limites e mitigar ações dos Poderes da República que transbordem suas competências constitucionais.

Destaca-se, por oportuno, o posicionamento firmado por este E. Tribunal de Justiça Bandeirante e, inclusive, por esta C. Câmara sobre a temática

que conflui ao entendimento ora adotado:

*“MAGISTÉRIO. Município de Araraquara. Pretensão à progressão funcional, nos termos da Lei Municipal nº 6251/2005, após a edição da Lei Municipal nº 10.489/2022. Interesse processual da autora em pleitear seu reenquadramento funcional. Lei nº 10.489/2022 que modificou o piso salarial dos docentes da educação básica municipal. **Inexistência de determinação de incidência automática da nova referência para toda a categoria e tampouco de seu reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações. Tema 911 do STJ. Ação julgada procedente pela sentença, que condenou o Município a fazer o reenquadramento e a pagar as diferenças de vencimentos decorrentes. Reexame necessário, considerado interposto, e recurso voluntário providos para julgar a ação improcedente.” (TJ-SP - Apelação Cível: 0007803-20.2023.8.26.0037 Araraquara, Relator: Antonio Carlos Villen, Data de Julgamento: 04/12/2024, 10ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 04/12/2024) – (g.n.)***

*“SERVIDOR MUNICIPAL Araraquara – Magistério – Lei Municipal 6.251/05 – Progressões funcionais – Lei Federal 11.738/08 – Piso salarial – Classes superiores – Inaplicabilidade – Efeito cascata inverso – Impossibilidade: – **O piso salarial estabelecido pela Lei Federal 11.738/08 não permite reajustes ou promoções automáticas aos ocupantes das classes superiores. – Estritamente observada a legislação local, é improcedente o pedido.” (TJ-SP - Apelação Cível: 0007498-36.2023.8.26.0037 Araraquara, Relator.: Teresa Ramos Marques, Data de Julgamento: 02/05/2024, 10ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 02/05/2024) – (g.n.)***

*“APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MAGISTÉRIO MUNICIPAL. SINDICATO. MUNICÍPIO DE BERTIGOGA. Progressões funcionais – Lei Federal 11.738/08 – Piso salarial – Ação julgada parcialmente procedente, com a condenação do Município réu a pagar honorários advocatícios. Apelos de ambas as partes. **O sindicato autor pleiteia a total procedência da demanda, a fim de que além de pagamento do piso salarial o Município realize a readequação de toda a carreira dos Professores de Educação Básica (PEB I) e Professores de Primeira Infância (PPI), para manter a racionalidade e a proporcionalidade do plano de carreiras e da remuneração correspondente. Descabimento. Tema 911/STJ. Não há***

determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas na legislação local. Parcial procedência mantida. Ausente má-fé, é descabida a fixação da honorária sucumbencial em desfavor do ente público demandado, que se beneficia da aplicação simétrica do preceito contido no art. 18 da Lei 7.347/86, segundo entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça. Sentença modificada apenas para o afastamento da verba honorária. APELO DO SINDICATO AUTOR DESPROVIDO. APELO DO MUNICÍPIO RÉU PROVIDO.” (TJ-SP - Apelação Cível: 10018244820208260075 Bertioga, Relator.: Isabel Cogan, Data de Julgamento: 19/11/2024, 13ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 19/11/2024) – (g.n.)

*“ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE COBRANÇA - PROFESSOR DA REDE MUNICIPAL - PISO SALARIAL - REAJUSTE - Autora que busca o reajuste de seu vencimento e remuneração, em decorrência da LCM nº 1.024/2022, que estabeleceu piso salarial para os profissionais do magistério da educação básica, nos moldes da Lei Federal nº 11.738/08 - Descabimento - Embora estabeleça o piso salarial e a obrigatoriedade e a forma de seu reajuste, a referida lei não prevê o reflexo do reajuste nos demais níveis, faixas e classes da carreira, ou nas demais parcelas percebidas pelos docentes municipais - Entendimento firmado pelo C. STJ no julgamento do Tema de Recursos Repetitivos nº 911 - Reajuste não previsto na LCM nº 1.082/2023 - Inteligência da Súmula Vinculante nº 37 - Necessidade de lei específica de iniciativa do Chefe do Poder Executivo - Precedentes deste E. Tribunal - Sentença mantida **Recurso desprovido.**” (TJ-SP - Apelação Cível: 1001274-19.2023.8.26.0311, Junqueirópolis, Relator: Carlos Von Adamek, Data de Julgamento: 15/12/2023, 2ª Câmara de Direito Público)*

Por fim, por força de sua sucumbência e em face do resultado do julgamento do recurso, fica a vencida, ora apelante, responsável por arcar com custas processuais da requerida, bem como honorários advocatícios, os quais majora-se em 2% (dois por cento), fixando-os em 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos moldes do art. 85, §11, do CPC, observando-se o benefício da gratuidade processual concedido à autora (fl. 124) e a condição



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

suspensiva da exigibilidade de tais obrigações, conforme dispõe o §3º do art. 98 do CPC.

Ressalte-se, em remate, que o presente Acórdão enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando claras as razões pelas quais chegou ao resultado, de modo que a sua leitura permite identificar com clareza os fundamentos do *decisum*. É o que basta para o respeito às normas de garantia do Estado de Direito, entre elas a do dever de motivação (CF, art. 93, IX).

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (AgRg nos EDcl no REsp 966229/RS, Ministro OG FERNANDES, Sexta Turma, j. 05/02/2013, DJe 18/02/2013).

Com isto, de acordo com o contexto acima exposto, conclui-se lídima a r. decisão proferida pelo Magistrado de primeiro grau que deve prevalecer por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso de apelação.

MARTIN VARGAS
Relator